

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DA CIDADE DE NOVA SANTA RITA - RS**

A empresa **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 91.395.426/0001-47, participante da Concorrência nº 01/2023 do município de Nova Santa Rita/RS, vem por meio deste, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I - DOS FATOS

Dia 29 de setembro de 2023 deu-se abertura do processo licitatório supracitado, inabilitando no mesmo dia, a empresa recorrente com a justificativa que a mesma não teria apresentado atestado de execução de pele de vidro (de forma específica), apesar de ter uma boa capacidade técnica em execução de vidro.

Em virtude desse resultado, analisa-se o rigor excessivo e a falta de cumprimento na legislação para o julgamento desse processo licitatório, solicitando-se a retificação do resultado, para tornar a empresa CAPINAMES, habilitada por comprovar ter capacidade técnica suficiente para cumprimento da execução da obra, objeto do certame.

II - DO DIREITO

A obrigatoriedade em realizar processo licitatório envolve diversos requisitos e não apenas em sair inabilitando licitantes por regras impostas sem necessidade e principalmente sem seguir a LEI DE LICITAÇÕES. Vejamos o conceito básico do processo segundo a lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,
Telefones: (51) 4118-0052 (51)99978.6003

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Entre os princípios destacados, neste caso apreciaremos, sobretudo, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo válido lembrar que a administração pode fazer apenas o que diz em lei.

Em alegação imposta para inabilitação desta empresa, alega-se ter descumprido o item 10.1.3.4. – Comprovação de Capacidade Técnica. Por não ter apresentado atestado com a nomenclatura específica de PELE DE VIDRO. O edital mencionava:

10.1.3.4. comprovação da capacitação técnico profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA/CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

a) Será admitido o somatório de atestados para tal comprovação, desde que pelo menos um deles demonstre execução de, no mínimo, área de 517 m² (quinhentos e dezessete metros quadrados) em um único contrato e edificação, **comprovando sua experiência na execução** de esquadrias de alumínio, **pele de vidro**, instalação elétrica, **com características equivalentes ao objeto da presente contratação**, sem nenhuma informação que o desabone.

Primeiramente, ocorre que, caso haja divergência entre o instrumento convocatório e a Lei, deve se seguir sempre, aquela predominante hierarquicamente, neste caso, a Lei de licitações. Nela, dispõe o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às**

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que **inibam a participação na licitação.**

Apesar de começar a exigência da mesma forma, nota-se que a lei **PROIBE a exigência de comprovação** de atividade com limitação que não esteja prevista em lei e que INIBAM a participação na licitação, fato que esta comissão está fazendo ao inabilitar a empresa Capinames que apesar de não ter atestado com a palavra exata de “pele de vidro”, demonstra capacidade ao apresentar atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em grande quantidade, **sendo a única licitante com comprovação em vidros.**

Ademais, para não restar dúvidas da comprovação ser mais do que suficiente para habilitar a recorrente, vejamos o que significa o termo “pele de vidro”:

A pele de vidro, também conhecida como "structural glazing", é uma solução que permite **o revestimento de vidro na fachada** de uma edificação. Para sua aplicação **são utilizadas peças de vidro encaixadas nos quadros de alumínio.**

A fachada em pele de vidro, também chamada de pele glazing ou pele de vidro structural glazing, é um tipo de revestimento feito com **esquadrias de alumínio e vidros.**

Edificações que utilizam pele de vidro, em geral aproveitam melhor as características térmicas do ambiente. **O vidro auxilia a reduzir consideravelmente** a passagem de raios ultravioleta e de calor.

Não existe um único produto chamado PELE DE VIDRO, mas sim um termo que serve para definir um revestimento, que basta interpretação para saber que é feito de ESQUADRIAS COM VIDRO. A exigência do edital solicita atestação também em esquadrias, o que foi muito bem fornecido, para

complementar basta apenas a apresentação da capacitação técnica dos vidros, o que também a licitante consegue demonstrar. Não há necessidade, se não por rigor excessivo e infringência à lei, de apresentação de um atestado que esteja escrito o TERMO pele de vidro.

A própria comissão colocou em ata que apesar da recorrente não ter em específico atestado que esteja escrito a palavra “pele de vidro”, tem comprovação técnica, em grande quantidade de vidros em outras especificações. Neste caso, resta claro que a empresa possui capacidade técnica, sobretudo com base na lei de licitações que permite comprovação similar, equivalente ou superior aos serviços executados no objeto do edital.

Por fim, sabendo-se que o termo mencionado restringe a participação da licitante, sendo que a comprovação de capacidade técnica pode se dar por meio de vidros + esquadrias, podendo ser similar, equivalente ou superior com base na LEI, beneficiando, inclusive a administração pública, requer-se que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, com efeito de retificar o julgamento para tornar a empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA habilitada para abertura da proposta financeira.

Cachoeirinha, RS, 16 de outubro de 2023.

CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA